

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de outubro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

ABAETÉ

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Mesa. LEI Nº 3.551/85 "Delimita a área do Parque Metropolitano das Lagoas e Dunas do Abaeté e define normas de uso e ocupação do solo para suas áreas de entorno imediato, considerando o disposto no Título VI - Disposições Gerais - Capítulo IV - Artigo 6º, inciso II da Lei nº 3.377/84, do Município do Salvador". A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal decreta, promulga e manda publicar, para os seus devidos efeitos, de acordo com o § 2º do art. 42 da Lei nº 3.415/84, a seguinte Lei:

Art. 1º - A Área de Preservação Rígida do Parque Metropolitano das Lagoas e Dunas do Abaeté, perfazendo uma superfície de 2.551.710m² (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e dez metros quadrados), fica delimitada pela poligonal descrita a seguir, em coordenadas plano-retangulares "E" e "N", referenciadas ao sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000: PONTOS - COORDENADAS

01 E - 569.290 N - 8.568.950 / 02 E - 569.305 N - 8.569.135 / 03 E - 569.650 N - 8.569.360 / 04 E - 569.710 N - 8.569.425 / 05 E - 569.720 N - 8.569.555 / 06 E - 569.660 N - 8.569.690 / 07 E - 569.640 N - 8.569.800 / 08 E - 569.750 N - 8.569.985 / 09 E - 569.725 N - 8.570.055 / 10 E - 569.740 N - 8.570.240 / 11 E - 570.780 N - 8.570.170 / 12 E - 571.160 N - 8.569.390 / 13 E - 571.610 N - 8.569.585 / 14 E - 571.650 N - 8.569.470 / 15 E - 571.215 N - 8.569.275 / 16 E - 571.455 N - 8.568.780 / 17 E - 571.145 N - 8.568.530 / 18 E - 570.675 N - 8.568.235 / 19 E - 570.385 N - 8.569.245 / 20 E - 570.170 N - 8.569.090 / 21 E - 570.025 N - 8.568.610 / 22 E - 569.720 N - 8.568.430 / 23 E - 569.560 N - 8.568.160 / 24 E - 569.485 N - 8.568.220 / 25 E - 569.560 N - 8.568.410 / 26 E - 569.390 N - 8.568.525 / 27 E - 569.330 N - 8.568.759. Art. 2º - Ficam estabelecidas 03 (três) zonas de proteção contíguas à Área de Preservação Rígida, descrita no art. 1º desta Lei, delimitadas pelas poligonais descritas a seguir, em coordenadas plano-retangulares "E" e "N", referenciadas ao sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000: PONTOS - COORDENADAS - 01 E - 569.720 N - 8.570.550 / 02 E - 570.040 N - 8.571.370 / 03 E - 570.220 N - 8.571.710 / 04 E - 570.730 N - 571.840 / 05 E - 570.860 N - 8.571.700 / 06 E - 570.955 N - 8.571.925 / 07 E - 571.860 N - 8.571.835 / 08 E - 572.050 N - 8.571.570 / 09 E - 572.500 N - 8.571.835 / 10 E - 572.555 N - 8.571.670 / 11 E - 572.600 N - 8.571.710 / 12 E - 572.690 N - 8.571.610 / 13 E - 573.540 N - 8.571.810 / 14 E - 573.850 E - 8.572.150 / 15 E - 573.955 N - 8.572.265 / 16 E - 573.820 N - 8.572.620 / 17 E - 573.975 N - 8.572.710 / 18 E - 574.040 N - 8.571.710 / 19 E - 574.400 N - 8.572.740 / 20 E - 574.660 N - 8.572.960 / 21 E - 575.025 N - 8.572.980 / 22 E - 575.015 N - 8.573.035 / 23 E - 575.185 N - 8.573.065 / 24 E - 575.310 N - 8.572.890 / 25 E - 575.245 N - 8.572.825 / 26 E - 574.895 N - 8.572.800 / 27 E - 574.080 N - 8.571.850 / 28 E - 573.360 N - 8.571.000 / 29 E - 573.180 N - 8.570.540 / 30 E - 571.340 N - 8.570.200 / 31 E - 571.240 N - 8.570.175 / 32 E - 571.100 N - 8.570.110 / 33 E - 571.070 N - 8.570.175

34 E - 570.845 N - 8.570.055 / 35 E - 570.780 N - 8.570.170 / 36 E - 569.665 N - 8.570.270. II - ÁREA DE PROTEÇÃO VISUAL DO PARQUE, perfazendo 2.221.475m² (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), delimitada pela poligonal descrita a seguir, em coordenadas plano-retangulares "E" e "N", referenciadas ao sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000: PONTOS - COORDENADAS 01 E - 571.340 N - 8.570.200 / 02 E - 573.180 N - 8.570.540 / 03 E - 573.361 N - 8.571.000 / 04 E - 574.080 N - 8.571.850 / 05 E - 574.895 N - 8.572.800 / 06 E - 575.245 N - 8.572.825 / 07 E - 575.310 N - 8.572.890 / 08 E - 575.390 N - 8.572.770 / 09 E - 575.085 N - 8.572.370 / 10 E - 575.990 N - 8.572.465 / 11 E - 574.580 N - 8.571.915 / 12 E - 574.550 N - 8.571.760 / 13 E - 574.245 N - 8.571.355 / 14 E - 573.500 N - 8.570.535 / 15 E - 573.355 N - 8.570.440 / 16 E - 573.065 N - 8.570.085 / 17 E - 572.950 N - 8.570.175 / 18 E - 572.855 N - 8.570.320 / 19 E - 572.655 N - 8.570.095 / 20 E - 572.645 N - 8.569.950 / 21 E - 572.515 N - 8.569.915 / 22 E - 571.805 N - 8.569.095.

III - ÁREA DE PROTEÇÃO SÓCIO-ECOLÓGICA DE NOVA BRÁSILIA, perfazendo 326.725,00m² (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco metros quadrados), delimitada pela poligonal descrita a seguir, em coordenadas plano-retangulares "E" e "N", referenciadas ao sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000: PONTOS - COORDENADAS 01 E - 568.990 N - 8.569.335 / 02 E - 569.370 N - 8.569.855 / 03 E - 569.420 N - 8.569.820 / 04 E - 569.640 N - 8.569.800 / 05 E - 569.660 N - 8.569.690 / 06 E - 569.720 N - 8.569.555 / 07 E - 569.710 N - 8.569.425 / 08 E - 569.650 N - 8.569.360 / 09 E - 569.305 N - 8.569.135 / 10 E - 569.290 N - 8.568.950 / 11 E - 569.220 N - 8.568.960 / 12 E - 569.130 N - 8.568.935 / 13 E - 569.080 N - 8.569.065 / 14 E - 569.100 N - 8.569.160 / 15 E - 569.060 N - 8.569.190 / 16 E - 569.070 N - 8.569.250. Art. 3º - Os tipos de usos e as condições de ocupação em cada uma destas zonas ficam sujeitos às normas desta Lei. Art. 4º - As intervenções na Área de Preservação Rígida são limitadas somente aquelas necessárias à prestação de apoio ao desenvolvimento das atividades turístico-recreativas que aí deverão ser exercidas. Art. 5º - As intervenções na Área de Expansão do Aeroporto Internacional 2 de Julho se limitarão apenas aquelas necessárias à ampliação de sua respectiva infra-estrutura aeroportuária. § 1º - Estas intervenções deverão ser precedidas de estudo de impacto ambiental, para que seja minimizada a agressão ao meio ambiente. § 2º - Na hipótese de não ser efetivada a ampliação referida "in caput" deste artigo, a área passará também a ser considerada de Proteção Rígida do Parque. Art. 6º - A Área de Proteção Visual do Parque deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo: I - A Taxa de Ocupação para terrenos com superfície de até 1.500m² continua sendo aquela prescrita pela Lei nº 3.377/84, ou seja 30% (trinta por cento); II - A Taxa de Ocupação para terrenos com a superfície acima de 1.500m² passará a obedecer à seguinte fórmula: 10% + 300,00m² ou seja, um décimo da área total do terreno acrescido a um valor fixo de 300,00m² (trezentos metros quadrados); III - A declividade máxima permitida para as ruas do sistema viário local passará a ser de 16% (dezesseis por cento); IV - Deverão ser preservadas, prioritariamente, todos os maciços de dunas, sistemas lagunares e conjuntos de espécimes vegetais, considerados de especial interesse pelo Poder Público Municipal, principalmente quando situados contigüamente à Área de Preservação Rígida, descrita nesta Lei; V - Todas as áreas verdes de uso público deverão ser preservadas ou recompostas em sua natureza original; VI - Os equipamentos de apoio às atividades turísticas sócio-recreativas deverão localizar-se contigüamente à Área de Preservação Rígida descrita nesta Lei ou a área verde de domínio público a ser reservada por projetos de parcelamento da terra; VII - As edificações residenciais pluridomiciliares não poderão apresentar fachadas frontais ou laterais com larguras superiores a 20,00m (vinte metros). Quando num mesmo terreno for implantado mais de um bloco construtivo, serão admitidas passagens cobertas sem vedação lateral entre eles; VIII - Todas as demais normas de uso e ocupação do solo nesta área continuarão sendo regidas pela Lei Municipal nº 3.377/84. Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar, à aprovação do Legislativo Municipal, os projetos de parcela para a área a que se refere "in caput" deste artigo. Art. 7º - A Área de Proteção Sócio-Ecológica de Nova Brasília terá seus tipos de uso e ocupação do solo regidos pelas normatizações constantes da Lei Municipal nº 3.377/84 e seus respectivos anexos. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1985.
 Ana Costa
 Ana Coelho
 1ª Secretária
 Publique-se
 Em 30-10-85
 Benigno Brito Moreira
 Diretor

Presidente
 Ivan Ramos
 2º Secretário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA BAHIA

DIÁRIO OFICIAL

SALVADOR — QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1985

ANO LXX

N. 13.141

NOTICIÁRIO DAS COMISSÕES

PARECER N.º

(Da Comissão Judicial)

Projeto de Resolução nº 1387/85

Emenda à Resolução nº 1193/85

O nobre Deputado Luis Cabral no presente Projeto de Resolução, propõe uma emenda à Resolução nº 1193/85, de 17 de janeiro de 1985, incluindo uma alínea ao inciso IV do art. 47 e alterando a redação dos parágrafos 2º e 5º do inciso II do art. 208.

O objetivo é permitir que as condições sócio-econômicas do Município de origem, sejam analisadas na Comissão Permanente especializada que é a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

A proposição atende aos requisitos legais, e completa o Regimento Interno da Assembléia Legislativa da Bahia no que se refere à emancipação de Municípios, permitindo que todos os aspectos da questão sejam apreciados, e evitando que se criem

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Unidades Municipais, com as mínimas condições exigidas na Lei Complementar nº 01, de 09/11/67 e na Lei nº 3531, de 10.11.76, porém, sem condições reais de existência, que só o estudo aprofundado das condições sócio-econômicas da área podem definir.

Nosso parecer é pela aprovação.

S.M.J.

Sala das Sessões, 29.10.85.

Ass. Dep. FAUSTINO LIMA - Presidente,
 ROBERTO CUNHA - Relator, Paulo Maranhão, Oscar Marback, Eurilo Leite.

EXPEDIENTE CONSTANTE DA 97ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1985.

TELEX

Do Dr. Jorge Murad, Secretário Particular do Sr. Presidente da República, prestando informações relativas às Indicações nºs. 3785/85 e 3807/85.

(Dê-se visto)